



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.005337/2010-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.232 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente MARIO IANG CHING
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.334,64 para saldo de imposto a pagar de R\$11.876,45.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes, de despesas médicas e de previdência provada e Fapi, consignando a falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 22/7/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 12/8/2010, às fls. 2/16 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória dos valores glosados.

A impugnação foi apreciada na 10ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 25/30):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS DE ALUGUEL

Para fins de tributação, devem ser considerados os rendimentos de aluguel comprovados por documentos hábeis e idôneos.

DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve prevalecer a veracidade dos valores informados em DIRF, que divergem dos prestados em declaração de ajuste anual, pelo sujeito passivo.

O colegiado de primeira instância cancelou integralmente a glosa com dependente e parcialmente a das despesas médicas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 21/3/2011 (fl. 33), a representante legal do espólio do contribuinte, em 20/4/2011 (fl. 40), apresentou recurso voluntário, às fls. 40/54, informando o falecimento do contribuinte e indicando a juntada de declaração emitida pelo profissional acerca da despesa médica no valor de R\$10.000,00. Acrescenta que, dado o tempo decorrido, não conseguiu obter outros documentos, tais como receitas, exames, chapas ou comprovantes de pagamentos. Manifesta concordância com a glosa da previdência privada, tendo efetuado o recolhimento do imposto correspondente.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio remanesce somente no tocante à despesa médica, no valor de R\$10.000,00 com o profissional Adilson Miyamura, cuja glosa foi mantida pelo colegiado de primeira instância nos seguintes termos:

O impugnante apresentou o recibo de fls. 16, no valor de R\$10.000,00, emitido por Adilson Miyamura. Verifico que o documento não atende aos requisitos previstos pelo art. 80, §1º, III, do RIR/99, pois ausente o endereço do profissional.

Cabe observar que, em princípio, os recibos fornecidos por profissional legalmente habilitado constituem documentos hábeis a comprovar a despesa médica, desde que contenham o seu nome, endereço do local da prestação de serviços e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (antigo Cadastro Geral de Contribuintes - CGC), a especificação dos pagamentos efetuados, bem como a informação precisa dos serviços prestados e o beneficiário dos mesmos, pois o direito à dedução restringe-se às despesas com o

próprio contribuinte e seus dependentes assim considerados na forma da legislação do imposto de renda.

Entretanto, tal valor probatório é relativo, pois a comprovação de despesas por meio de recibos é frágil e a apresentação destes documentos, em muitos casos, deve servir apenas como ponto de partida para a comprovação das despesas declaradas, não podendo a autoridade fiscal se satisfazer apenas com eles.

A prova definitiva e incontestável das despesas é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento) e dos documentos que comprovem a realização do serviço (radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras). Ou seja, o ônus da prova inclui a comprovação material quanto a veracidade e exatidão dos dados indicados, quando instado a tal.

Em face do exposto, mantenho a glosa do valor relativo a Adilson Miyamura.

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que a autoridade fiscal pode exigir a seu critério outros elementos de prova além dos recibos caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos, nos termos do artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda/1999. Nos casos de autuações que consignam a falta de atendimento à intimação no curso da ação fiscal, entendo que o julgador pode determinar a realização de diligências para exigir elementos adicionais em caso de dúvidas quanto a veracidade dos fatos.

Entretanto, no caso em análise, embora aponte na decisão a necessidade de apresentação de provas quanto ao efetivo pagamento das despesas mencionadas ou da efetiva prestação dos serviços, a autoridade julgadora não diligenciou junto ao contribuinte para solicitar essa comprovação, o que, no meu entendimento, representa cerceamento do direito de defesa da contribuinte, já que, a princípio, são os recibos os documentos hábeis a fazer prova das despesas declaradas. Destaco que consta à fl. 10 Termo de Intimação encaminhado ao contribuinte no curso da ação fiscal, no qual foram solicitados comprovantes originais e cópias das despesas médicas, não tendo havido exigência quanto ao efetivo pagamento das despesas.

No recurso voluntário, em complementação ao recibo já juntado aos autos (fls. 16 e 46), foi juntada declaração emitida pelo mencionado profissional, apontando como paciente a senhora Neyde, esposa e dependente restabelecida na decisão recorrida, e consignando o seu endereço (fl.45).

Dessa feita, deve ser cancelada a glosa da despesa médica no valor de R\$10.000,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez